



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160432 - MT (2026/0020842-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERRARI EMPREENDIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
LTDA
AGRAVANTE : EDELO MARCELO FERRARI
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVANTE : NILZA TEREZINHA FERRARI
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - MT10280
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MS029286
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES
MT/RO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. COOBRIGADOS. NOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A mera decisão desfavorável à parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A ação monitória destinada à constituição de crédito ilíquido pode ser proposta e processada em face de sociedade empresária em recuperação judicial, perante Juízo comum cível, sendo submetido à recuperação apenas o crédito líquido constituído. Isso, porque *"somente após a constituição do título executivo haverá competência do juízo universal"* (AgInt no AREsp 2.592.954/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

3. Nos termos da tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

4. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160432 - MT(2026/0020842-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERRARI EMPREENDIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
LTDA
AGRAVANTE : EDELO MARCELO FERRARI
ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVANTE : NILZA TEREZINHA FERRARI
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - MT10280
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MS029286
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES
MT/RO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. COOBRIGADOS. NOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A mera decisão desfavorável à parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A ação monitória destinada à constituição de crédito ilíquido pode ser proposta e processada em face de sociedade empresária em recuperação judicial, perante Juízo comum cível, sendo submetido à recuperação apenas o crédito líquido constituído. Isso, porque *"somente após a constituição do título executivo haverá competência do juízo universal"* (AgInt no AREsp 2.592.954/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

3. Nos termos da tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

4. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a

sua supressão ou substituição(REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ILÍQUIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. COOBRIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Ação monitória ajuizada por cooperativa de crédito visando à constituição judicial de crédito baseado em Cédula de Crédito Bancário emitida por empresa em recuperação judicial. Sentença de procedência, com rejeição dos embargos monitórios, conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial e condenação ao pagamento de honorários e custas. II. Questão em discussão Há três questões em discussão: (i) saber se o crédito perseguido está submetido aos efeitos da recuperação judicial; (ii) saber se a ação monitória é cabível durante o processamento da recuperação judicial da empresa devedora; (iii) saber se houve novação da dívida com a homologação do plano de recuperação, implicando extinção da obrigação e ausência de interesse processual do credor. III. Razões de decidir A ação monitória objetiva a constituição de crédito ilíquido e, portanto, não se confunde com execução, sendo cabível a sua tramitação fora do juízo universal, conforme o art. 6º, § 1º, da L. 11.101/2005. O crédito constituído anteriormente à recuperação deve ser posteriormente habilitado, mas não impede o prosseguimento da ação de conhecimento até a constituição do título. A novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 é condicionada ao cumprimento integral do plano no prazo de dois anos da concessão da recuperação, nos termos do art. 61 da mesma lei, o que não se verifica no caso concreto. A novação não se estende aos garantidores, conforme art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e jurisprudência consolidada(Súmula 581/STJ), subsistindo contra eles o interesse de agir do credor. IV. Dispositivo e tese Recurso de apelação conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A ação monitória pode ser proposta e processada contra empresa em recuperação judicial para fins de constituição judicial de crédito ilíquido. 2. A novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial é condicional e não impede o prosseguimento de ações contra garantidores não abrangidos pela recuperação.” Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, § 1º; 49, § 1º; 59 e 61; CPC, arts. 700 e 701. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.447.918/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.04.2016; STJ, AgInt no AREsp 1334096/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 2174187/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 28.11.2022; Súmula 581/STJ; TJMT, RAC 0003955-21.2017.8.11.0015, 3ª Câmara. Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 12.06.2024; TJMT, RED 10235849620238110000, 3ª Câmara. Direito Privado, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, j. 13.03.2024; TJMT, RI 10230135920228110001, Turma Recursal Única, Rel. Dr. Luis Aparecido Bortolussi Junior, j. 06.03.2023; TJMT, RAI 10095692520238110000, 1ª Câmara. de Direito Privado, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. 05.09.2023” (e-STJ, fls. 814-815)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 863-871).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à análise de tese essencial sobre a novação do crédito e a aplicação do art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, configurando-se negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 49, *caput*, e § 2º, da Lei 11.101/2005, visto que o crédito, no caso, é concursal, por já existir na data do pedido de recuperação, e as condições de pagamento deveriam observar o plano, inclusive a supressão de garantias, o que foi desconsiderado pelo acórdão recorrido; e

(iii) art. 59, *caput*, e § 1º, da Lei 11.101/2005, pois a homologação do plano implicaria novação dos créditos anteriores e constituiria título executivo judicial, de modo que a ação monitória perdeu a utilidade e deveria ser extinta por ausência de interesse processual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 937-946).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, é indevido conjecturar acerca de deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição na decisão apenas por ter sido proferida em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela *possibilidade de prosseguimento de ação monitória que visa à constituição de crédito líquido*; pela *inexistência de extensão da novação operada pelo plano recuperacional em relação aos coobrigados garantidores*, subsistindo contra eles o interesse de agir do credor; e pela *ineficácia da supressão de garantias em relação ao credor titular não expressamente anuente*.

Essas conclusões estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"somente após a constituição do título executivo haverá competência do juízo universal"* (AgInt no AREsp n. 2.592.954/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Além disso, nos termos da tese firmada para o **Tema 885** dos Recursos Repetitivos, originária da **Súmula 581/STJ**, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

Por fim, conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado em 12/5/2021, por ocasião do julgamento do REsp 1.794.209/SP, *a supressão das garantias, reais e fidejussórias, expressamente prevista no plano de recuperação judicial e aprovada em assembleia-geral de credores, não alcança os direitos dos credores da mesma classe que não tenham concordado expressamente com a referida supressão.*

A propósito, a ementa do precedente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."
(REsp n. 1.794.209/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, devidos pela parte recorrente, em 10% sobre o valor já arbitrado, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC/2015, com a suspensão da exigibilidade em caso de anterior concessão da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.160.432 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020842-5

Número de Origem:
10000715620248110100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERRARI EMPREENDIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
LTDA

AGRAVANTE : EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

AGRAVANTE : NILZA TEREZINHA FERRARI

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - MT10280

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MS029286

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026